
O feminicídio “violência de gênero” em um cenário trágico que impede a vida

Katiuscia Brandão Rodrigues Zucchetto
Deize Menger Monteiro Lourenci
Cristiane Feldmann Dutra

Resumo: Este trabalho irá abordar a problemática global que as mulheres vêm enfrentando, com pano de fundo um cenário de medo, horror, pânico e morte. Em diversos aspectos sociais e culturais nossas mulheres estão sendo impedidas de prosseguir, perdendo a vida seja em relacionamento conjugal, afetivo, amoroso e familiar, ou até mesmo pelo simples fato em relação ao “gênero”. É notório a evolução da sociedade em relação as mulheres, nos aspectos culturais, sociais de direitos e deveres. Atualmente as mulheres estão cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, ocupando postos jamais ocupados antes, permitindo-as mais independência em relação aos companheiros diferentemente do passado. Por estes motivos e em grande parte, este é o principal agente causador para a violência contra as mulheres, os quais se reflita sobre reais e ensejadoras práticas adotadas. Como os agressores extrapolam limites éticos, a ponto de tirar a vida de suas companheiras, filhas ou mulheres. São perguntas que pairam em relação ao elevado índice e aumento desordenado dos casos de feminicídio. A lei do Feminicídio 13.104, de 9 de março de 2015 surge com intuito de qualificar e enquadrar no rol dos crimes hediondos. Este artigo irá abordar a problemática referente ao aumento dos casos, assim como analisar quais as políticas adotadas em relação as vítimas e a conscientização da sociedade nos aspectos comportamentais. Serão demonstrados casos reais, e como a lei se aplica em concreto. O papel fundamental da psicologia como ferramenta para o entendimento do perfil e comportamento dos possíveis agressores. Os métodos utilizados foram revisão bibliográfica bem como qualitativo, baseado em doutrinas, em conjunto de artigos digitais e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Gênero. Vida. Mulheres.

1 INTRODUÇÃO

A lei do Femicídio 13.104, de 9 de março de 2015, passou fazer parte alterando o Código Penal Brasileiro em 2015, como circunstâncias qualificadoras no crime de homicídio. Está enquadrado em no rol dos crimes hediondos. A violência é tipificada como violência de gênero que tenha o resultante de morte. Deve obedecer a alguns critérios previstos como: violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação em virtude do sexo feminino. Conforme disponibiliza a lei,

Femicídio VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º. grau, em razão dessa condição: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. X Homicídio culposo § 3º Se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. X Aumento de pena § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. § 7º A pena do femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; 45 Título I – Dos crimes contra a pessoa Art. 121 III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. 2.1. Considerações iniciais Na busca do conceito de homicídio, trazemos a clássica definição de Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o femicídio no rol dos crimes hediondos.¹

Ainda, antes de adentrar nos e não menos importante se destaca a Lei 11.340 de agosto de 2006 conhecida por Maria da Penha e antecessora a lei do Femicídio. Ficou conhecida mundialmente por ser vítima de duas tentativas de homicídio em decorrência de seu companheiro deixando-a paraplégica aos 38 anos. A impunidade no Brasil motivou a OEA que condenando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica. Apesar das diversas

¹CUNHA, Rogerio Sanches, **Manual de Direito Penal**, vol. único, Revista Atualizada, Editora Jus Podvium, 2019, p. 45 -47.

agressões e tentativa de homicídio, o companheiro permanecia de liberdade, valendo-se das manobras processualista. A Lei trouxe algumas mudanças em detrimento da lei 9.099 aplicada anteriormente. Primeiro diferencial seria que a lei 9.099 tratava como infração penal de menor potencial ofensivo, já a Lei 11.340 tratará como violação dos direitos humanos. Assim foi introduzido as medidas protetivas, medidas de prevenção conjuntamente com ações da União, Estados, Municípios integrando o Judiciário, Ministério Público, Defensoria e a Segurança Pública. Adoção de campanhas educacionais e orientadoras que perduram até os dias de hoje. Alguns apontamentos são relevantes sob ótica de abrangência e comparação. Na Lei Maria da Penha existe o amparo as mulheres, os relacionamentos conjugais e doméstico, familiares e estendida no âmbito das relações homoafetivas transexuais e travestis. No Femicídio é bem especificado, conforme supracitado § 2º condição de sexo feminino, e de acordo com Rogério Greco, diz respeito aquele de natureza biológica: “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica”. Ou seja, deve obedecer essencialmente a condição de nascituro, sexo feminino. Conforme o exemplo assassinato ocorrido em Ceilândia, no ano de 2015,

A intenção era tornar a punição para esse tipo de crime mais efetiva e criar ferramentas institucionais que pudessem fazer frente à violência de gênero. “Depois das agressões sofridas por Maria da Penha, a Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil a adotar uma série de ações contra a violência doméstica”, explica o promotor Raoni Parreira, coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri de Defesa da Vida. “Assim surgiu a Lei Maria da Penha e, na mesma esteira, e a Lei do Femicídio”, completa.²

1.1 BREVE HISTÓRICO

É assustadora a evolução da sociedade, fazendo uma reflexão sobre os modelos históricos, basta lembrarmos exemplos dos nossos antepassados. As às famílias tinham atribuições e rotinas muito distintas. O Homem tinha o papel de chefe de família, provedor do sustento detentor do poder patriarcal, as mulheres submissas totalmente dedicadas para o lar e filhos, um modelo clássico e tradicional da época. Em 1932 no governo de Getúlio Vargas, houve uma grande conquista, para as mulheres, o direito ao voto democrático, porém com a autorização do seus maridos e restrições para

² GRECO, Rogério. Femicídio: comentários sobre a lei no 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

solteiras e viúvas conforme seus proventos. É notório a transição destes moldes, de forma gradual com à promulgação da Constituição Brasileira de 1988, conjuntamente com a implementação dos Direitos Humanos, e o rompimento do regime autoritário. Na sequência a criação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que mensurava as reivindicações das mulheres com avanço para movimentos feministas. Com estes valiosos acontecimentos muitas conquistas surgiram, assim como direitos e obrigações. O Estado agora responsável reconhecendo igualdade nas famílias, uma nova roupagem para as mulheres. Sem medo questões como violência doméstica, incentivo para a inserção das mulheres ao mercado de trabalho, igualdade entre filhos e escolhas sobre a reprodução e planejamento familiar. Assuntos tratados com amparo legal e fundamentada pela Constituição e Consolidações do trabalho. Logo devido às transformações o Estado tinha papel fundamental nas práticas de coibir a violência contra as mulheres, até mesmo no âmbito familiar, das quais surgiram através da impactante Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher. Outras Convenções surgiram, e instrumentos internacionais inspirando em movimentos feministas. Outro importante avanço para a proteção das mulheres foi a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, editada conforme OEA, em 1994 e no Brasil ratificada em 1995. A ONU em 1993 que adotou a declaração sobre eliminação da violência contra a mulher,

[...] que define a violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou provação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada. A luz desta definição, a violência específica, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.³

A Convenção do Belém do Pará foi o primeiro tratado Internacional que trata todas as questões sem distinguir raça, classe ou religião, em abrangência internacional e nacional, Ou seja com estes valiosos implementos através das Convenções trouxe um fortalecimento dos Direitos Humanos no Brasil. Todas estas temáticas históricas devem atenção para compreendermos as problemáticas sociais e os desafios da evolução. Estes movimentos pós-transição trouxeram enormes consequências para nossa sociedade, motivos dos quais alguns indivíduos demonstram comportamentos antissociais, como menosprezo, abuso e violência em específico com as mulheres.

³PIOVESAN, Flavia. Temas de direitos humanos 9º edição revisada ampliada e atualizada, p. 378,379. Editora Saraiva, 2016.

2 FEMINICÍDIO OBJETIVO OU SUBJETIVO

Embora muitos doutrinadores tenham visão distintas quanto a natureza jurídica, o entendimento jurisprudencial ressalta o caráter objetivo, em que trata do crime praticado contra o gênero mulher, e logo afastando apenas pelo caráter subjetivo, motivo fútil e torpe. Conforme Nucci,

[...] ao tratar do feminicídio esclarece que se trata de ‘uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher’, advertindo que “o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes’, não se descartando, ‘por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca’, tratando-se de ‘violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo’⁴.

E ainda, na visão de Damásio, subjetivas (de caráter pessoal) são as que só dizem respeito à pessoa do participante, sem qualquer relação com a materialidade do delito, com os motivos determinantes, suas condições ou qualidades pessoais e relações com a vítima ou com outros concorrentes.

Na visão do desembargador Lopes, ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma.

Ou seja, entende Lopes,

A inclusão da qualificadora de feminicídio não pode servir como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva. Pensar de outra forma é subverter os princípios da lei tutelar da mulher, tornando vão o esforço do legislador para a sua promulgação, pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem. Vale dizer: resgatar a dignidade perdida ao longo da histórica dominação masculina foi ratio essendi da nova lei, e este fim teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza para afirmação do feminicídio.⁵

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial, 2017.

⁵ <http://www.compromissoeatitude.org.br/acordao-tjdf-29102015-recurso-em-sentido-estrito-homicidio-com-motivo-torpe-violencia-domestica-inclusao-da-qualificadora-do-femicidio/>

2.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Algumas classificações referentes aos tipos de feminicídio:

O feminicídio familiar íntimo ocorre geralmente pelo marido ou cônjuge que estabelece vínculos de relação efetiva, e em decorrência priva a vida da mulher. Maior índice comparado aos outros tipos.

O feminicídio familiar íntimo infantil ocorre quando o agressor comete o crime contra meninas menores de idade e de capacidade mental.

O feminicídio por roubo ocorre devido a intenção de roubo ou privação de bens pertencentes a mulher.

O feminicídio uxoricida é conhecido como o caso que o agressor detém a posse se titula dono, quando o agressor é parceiro da vítima, e está associado ao fato da vítima ferir sua masculinidade, colocando em questionamento.

3 A PSICOLOGIA E O AGRESSOR

Além dos relatos de abusos, agressões físicas, psicológicas, sexuais e comportamentais relacionado a violência doméstica que resultam em mortes, a Psicologia analisa transtornos de personalidade, psicopatias e comportamentos obsessivos. A Psicologia Forense auxilia traçando o perfil do agressor, assim como os momentos dos quais as mulheres estão sob fatores de risco elevados. O fim do relacionamento é o momento mais temido entre as mulheres, pois muitos parceiros não aceitam ou não sabem lidar com o término da relação. Outro fator com menor índice nos casos de Feminicídio são as mortes ocorridas pelo gênero feminino, por ser mulher, onde a vítima não conhece o agressor, como nos casos de tentativa de assédio moral e sexual. Quando o agressor não é correspondido ele decide matar simplesmente se valendo do gênero. De acordo com Rigui, (2018, p. 9) “A mulher tem algo de inapreensível, de inominável, de incompreensível, desperta no homem um sentimento de impotência tão insuportável, muitas vezes que só encontra desfecho no ato violento”.

Baseado no maior índice a ocorrência é no âmbito conjugal e familiar assim evidenciando alguns comportamentos repetitivos: sentimento de posse, propriedade, dificuldades em relação a independência da companheira, ocasionando reflexos medo, angústia, terror a ponto de se tornarem-se refém e incapacitadas de enfrentar ou de seguir a diante. Também um fator crucial é a dependência

financeira. Geralmente os parceiros utilizam esta dependência para menosprezar, reduzir e abusar utilizando neste período jogos psicológicos perversos, a ponto de deixar a mulher incapacitada de prosseguir. Durante a gravidez tem um aumento significativo devido a questões hormonais e limitadoras inerentes a mulher. Também entra as motivações para o feminicídio estão os de crime patrimonial, em decorrência de disputas de direitos sucessórios. E por último e em menor risco vem o abuso de álcool e desemprego. Neste contexto fica claro porque muitas mulheres estão sujeitas e se submetem a relacionamentos abusivos, tóxicos e doentio. Os reflexos vão desde stress, medo, depressão, pânico e resultam na baixa estima, se tornado um ciclo repetitivo e sem fim. Ainda a psicologia traz abordagens sobre a perversão. A pessoa pode ser perversa, mas não ter atitudes perversas, como de domínio, jogos psicológicos, mentiras, manipulação entre outras. Porém, nos episódios de feminicídio são afloradas algumas atitudes, segundo Zimmermann (2004, p. 268) “Um aspecto particularmente importante no vínculo analítico é o fato de que os perversos costumam executar com alta maestria a arte de manter uma fachada de “bom moço”, que está encobrendo a parte perversa propriamente dita”.

Quais os motivos que levam a pessoa ao ponto de matar, se favorecendo principalmente em relação ao gênero. Conforme Zimmermann,

Ressalta que a perversão é um limiar para a psicose, junto com a neurose. Algumas perversões desenvolvidas são caracterizadas por estrutura perversa, em perversão social (psicopatia, toxicomania e alcoolismo) e perversão sexual (exibicionismo, voyeurismo, sadismo, masoquismo, sadomasoquismo, fetichismo e pedofilia).⁶

4 PANORAMA ATUAL

Todos os dias são noticiadas o alto índice de feminicídio. Então surge questionamento sobre as políticas adotadas e a eficácia das leis para esta espantosa problemática. A sociedade evoluiu em passos longos a ponto de explicar essas tragédias ou o homem está extrapolando todos os limites morais e racionais. São assustadores os reflexos sociais e o impacto na sociedade

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o índice de feminicídio no Brasil é o quinto maior do mundo. São 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres. Em 2017, de acordo com a Agência Patrícia Galvão, foram registrados 4,473 homicídios dolosos de

⁶ ZIMERMANN, David E. Manual Técnica psicanalítica: uma revisão. Porto Alegre: Artmed, 2008.

mulheres, o que representa o assassinato de uma pessoa do sexo feminino a cada duas horas no Brasil. No entanto, esse número pode ser maior, pois há falta de padronização e registros, o que prejudica o monitoramento de feminicídio no país.⁷

Conforme informações, dados referentes gov.br do Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos,

Ministério dos Direitos Humanos (MDH) divulgou o balanço do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, com dados referentes ao período de janeiro a julho de 2018. Gratuito, o serviço de utilidade pública é oferecido pelo MDH e funciona 24 horas todos os dias, incluindo feriados e fins de semana. De janeiro a julho de 2018, o Ligue 180 registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídio e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). O ligue 180 recebe as denúncias de violência e, com serviço humanizado, acolhe e registra as manifestações, faz os encaminhamentos e dissemina informações sobre a Lei Maria da Penha, os Direitos da Mulher, seu amparo legal. O canal também esclarece sobre os tipos de violências, tais como violência física, doméstica, sexual, moral, patrimonial, obstétrica, no esporte, contra a mulher imigrante, emigrante e refugiada, cárcere privado e crimes cibernéticos. Assim, a ferramenta cumpre seu papel de difundir, encaminhar e acompanhar os trabalhos da Defensoria e Promotoria Pública, da rede de serviços no atendimento e acolhimentos disponíveis. Neste contexto, o ministro dos Direitos Humanos, Gustavo Rocha, destaca que o Estado brasileiro, por meio de sua legislação nacional e os tratados internacionais ratificados, está comprometido com a temática dos direitos humanos e seu fortalecimento. “Nosso objetivo é possibilitar que todas as mulheres tenham acesso a serviços públicos de qualidade, com preservação da dignidade e garantia de direitos, de forma a reduzir os índices de violência contra as mulheres”, afirma. O Ligue 180 é uma política pública que está disponível no Brasil e em mais 16 países – também pode ser acionado na Argentina, Bélgica, Espanha, EUA, França, Guiana Francesa e Inglesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela. Toda e qualquer violência contra a mulher pode ser registrada pelo número 180 ou pelo e-mail ligue180@spm.gov.br. Veja o detalhamento dos números: Violência física 37.396, Violência Moral 3.710, Violência Obstétrica 43, Violência Patrimonial 1.580, Violência Psicológica 26.527, Violência Sexual 6.471.⁸

O Conexão Repórter do dia 02 de setembro de 2019, Conexão Repórter entrevista sobrevivente de tentativa de feminicídio Barbara Penna,

Trouxe uma entrevista com Bárbara Penna, vítima de uma tentativa de feminicídio. O crime ocorreu na noite de 7 de novembro de 2013, em condomínio residencial na Avenida Pan-americana em porto alegre/RS João Moojen Neto seu ex-companheiro invadiu sua residência, a agrediu, foi queimada e empurrada do terceiro andar, os filhos do casal Isadora de 2 anos e sete meses e Henrique o bebe de quadro meses morreram, duas crianças morreram asfixiadas, o vizinho de setenta e seis (76) que tentou socorrer a família morreu nas escadas do prédio tentando ajudar a família. Barbara ficou internada por quatro meses teve três paradas cardíacas, ficou em coma por trinta dias, passou por mais de duzentas cirurgias e ainda tem outras para fazer, segundo o MP, o réu inconformado com o fim do relacionamento e a agrediu após jogou álcool no corpo de Bárbara e ateou fogo na mulher. A jovem, então com 19 anos, foi atirada por ele pela janela do terceiro andar do imóvel. João foi acusado de cometer

⁷ ALBINO, A. Violência **contra a Mulher**: Revista Psique, 2018 p30.

⁸ **Dicionário online**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 11 set. 2019.

três homicídios qualificados consumados e uma tentativa de feminicídio, com agravantes, tentativa de homicídio qualificado (emprego e fogo e recurso que dificultou a defesa da vítima). Na audiência do júri popular, mostrando marcas evidentes em seu corpo, que foi 40% queimado, a vítima fala sobre as inúmeras fraturas e a perda de parte da visão por conta do crime. Aos 25 anos, suas cicatrizes ajudam a contar uma trajetória. Seis anos depois do crime contra Bárbara Penna, o caso foi julgado e o réu condenado a 28 anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado. Ele não poderá recorrer em liberdade. Ele foi inocentado pela morte do vizinho, sendo condenado pela tentativa de homicídio de sua ex-mulher, Bárbara Penna, e a morte dos filhos. O MP informou, no início da noite desta quarta-feira, que recorreu para aumentar a sua pena.⁹

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a evolução histórica, houve muitas conquistas em relação as mulheres. A sociedade evoluiu tanto que alguns problemas começaram a surgir. Ao longo deste artigo foi possível observar a fragilidade em específico dos homens e companheiros em se adequar aos avanços. Ainda se percebe o enraizamento do machismo frente a liberalidade das mulheres. O salto conquistado pelas mulheres está sendo tão impactante que é notório está instabilidade. A ocupação de cargos chefiados apenas por homens traz de certa forma uma insegurança, pois no modelo atual é perceptível a independência das mulheres diferentemente ao passado que o homem ocupava figura notória como o chefe da família, o provedor do sustento. Com a evolução destas questões as leis também foram se moldando conforme a necessidade. Houve então a necessidade da criação da lei do Feminicídio 13.104, de 9 de março de 2015, passou fazer parte alterando o Código Penal Brasileiro em 2015, como circunstâncias qualificadoras no crime de homicídio. Mas conforme se fortalece a aplicabilidade da lei surgem questões sobre a políticas adotados, pois conforme os números de casos, o feminicídio vem ocupando altos índices de criminalidade de gênero. Mas existe como reduzir os casos, ou ao menos orientar sobre a problemática, estas questões a psicologia auxiliam para traçar o perfil do agressor e os danos causados às vítimas. Talvez a solução esteja muito longe para todas estas problemáticas que envolvem o homem, a sociedade e a ética. Porém é de suma importância a conscientização da sociedade através de campanhas, notícias e leis mais severas para tentar barrar as mortes brutais das mulheres pelo mundo.

⁹ **Dicionário online.** Disponível em: <https://www.sbt.com.br/sbt-videos/conexao-reporter/PLQQ6kmGd2s3R7layO7K7MjTk-9Nd-FbhS/SVJfBbjPHal/o-inimigo-intimo-parte-2-completo--conexao-reporter-020919>. Acesso em: 2 set. 2019.

REFERÊNCIAS

MORAES, Roberto, Rovinski, Sonia Liane Reichert- **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção-** 1. Ed. são Paulo: veyor,2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos** 9ª edição revista ampliada e atualizada, página 378/379. Editora Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**, 2017.

RIGUINI, Renata Damiano, **Revista do Instituto de Ciências Humanas**.

GRECO, Rogerio. **Feminicídio: comentários sobre a lei no 13.104, de 9 de março de 2015.**

Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 27 ago. 2019.

Dicionário online. em :<https://psicologado.com.br/abordagens/psicanalise/a-relacao-da-perversidade-e-ou-perversao-no-feminicidio-em-uma-leitura-da-psicanalise-contemporanea>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ALBINO, A. **Violência contra a Mulher: Revista Psique**, 2018 p30.